



Resolução CME Nº 13/2010

Regula, para o Sistema Municipal de Ensino de Esteio, o Regime Especial de Atendimento Domiciliar aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas e estabelece orientações para sua organização.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ESTEIO, com fundamento no Art. 11, Inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Leis Municipais Nº 3.644, de 30 de dezembro de 2003, Art. 5º Inciso I e Nº. 4.452 de 19 de novembro de 2007, Art.2º, Inciso XII, possui a competência de emitir resoluções e normas complementares e estabelecer diretrizes a serem observadas nos níveis e nas modalidades de ensino.

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares [...] e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 17/2001, que compreende o “atendimento educacional especializado” sendo realizado dentre outros meios em atendimento domiciliar;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 31/2002, que esclarece que os estudos domiciliares são uma forma de atendimento educacional especializado (§ 2º do artigo 58 da LDB), e esclarece que são vigentes o Decreto-Lei nº 1.044/69 e a Lei federal nº 6.202/75;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CEB nº 13/2009, sobre as Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;



CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 04/2009 que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;

CONSIDERANDO a Resolução CME nº 10/2009, que fixa normas para a oferta da modalidade da EDUCAÇÃO ESPECIAL no Sistema Municipal de Ensino de Esteio.

CONSIDERANDO, por fim, o Art. 90 da Lei Nº. 9.394/96, que atribui aos Sistemas de Ensino competência para resolver questões suscitadas da transição entre a legislação do regime anterior da Lei Nº. 9.394/96 e o que se institui nesta Lei.

RESOLVE:

Art. 1º - Aos alunos do Ensino Fundamental, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem, aplicar-se-á regime especial de atendimento domiciliar, nos moldes desta Resolução.

Art. 2º - O regime especial de atendimento domiciliar se define pela dispensa da exigibilidade de presença física do aluno nas aulas, substituída por programação especial definida pelo/s professor/es da turma ou de cada disciplina, com o objetivo de dar continuidade ao processo da aprendizagem.

Art. 3º - Para os fins do artigo anterior, consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

a) em razão de tratamento de saúde, que implique permanência prolongada em domicílio, por condição de portar afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e no período que compreender a licença gestante;

c) ocorrência isolada ou esporádica, comprovada por laudo médico.

Art. 4º - A solicitação da aplicação do regime de exercícios domiciliares precisará ser analisada pela direção da escola, com base em requerimento do interessado e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante atestado ou laudo médico ou psicológico.

§ 1º O regime especial de atendimento domiciliar deve ser requerido pelo aluno, se maior de 18 anos, ou seu responsável, quando da observação do problema que o impede de manter frequência normal em aula, sendo expressamente comprovado.

§ 2º No atestado ou laudo médico ou psicológico, documento de comprovação a que se refere esse artigo, deverá constar o período de início e o de término do impedimento.

Art. 5º - O período para concessão do regime especial de atendimento domiciliar não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º - A concessão do regime especial de atendimento domiciliar não poderá ultrapassar o final do período indicado no atestado ou laudo médico ou psicológico.

Parágrafo único. Sendo necessária a continuidade do regime especial de atendimento domiciliar, será permitida a renovação. No entanto, deverá ser apresentado novo atestado ou laudo médico, cumprindo-se o disposto nesta Resolução.

Art. 7º - O regime especial de atendimento domiciliar terá caráter temporário. Cabe a escola manter contato com a equipe de saúde que acompanha o/a aluno/a, para que as ações de ambos estejam voltadas para seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

Art. 8º - A autorização para a realização do regime especial de atendimento domiciliar abrange todas as disciplinas em que o aluno está matriculado no ano letivo de referência.

Art. 9º - Após requerimento do interessado no regime especial de atendimento domiciliar, a direção terá o prazo de 2 (dois) dias letivos para se manifestar a respeito.

§ 1º Sendo indeferido pela direção, a escola precisará informar ao requerente com justificativa por escrito com base nesta Resolução.

§ 2º Sendo deferido pela direção, a escola precisará organizar com o professor de atendimento educacional especializado (AEE) o regime especial de atendimento domiciliar.

§ 3º Na impossibilidade do que trata o parágrafo 2º a escola deverá encaminhar à mantenedora solicitação de um profissional para acompanhamento das atividades domiciliares. A solicitação deverá apresentar:

- a) justificativa da necessidade do regime de exercícios domiciliares;
- b) atestado ou laudo médico ou psicológico, conforme disposto no Art. 4º;
- c) atestado de matrícula do aluno.

Art.10 - A Mantenedora terá o prazo de 2 (dois) dias letivos para se manifestar a respeito do requerimento.

Art. 11 - A Mantenedora assegurará o profissional de estudos domiciliares, bem como os meios necessários para acompanhamento das atividades.

Art. 12 - O Supervisor Escolar, com o professor do aluno e o professor de AEE, elaborará um plano de estudos.

§ 1º - O plano de estudos será compatível com as condições de saúde do requerente e com programação compatível com regime escolar especial;

§ 2º - O plano de estudos deverá considerar o planejamento do/s professor/es titular/es e contar com parceria destes.

§ 3º - O plano de estudos deverá conter os conteúdos e as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, bem como cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

§ 4º - Uma vez autorizada a realização de Exercícios Domiciliares de Estudo, a escola não pode dispensar o aluno das atividades programadas.

§ 5º - Poderá a escola adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno.

§ 6º - O plano deverá prever calendário para realização do ensino e verificações de aprendizagem, destacando o conteúdo curricular e/ou atividade cuja presença do profissional no domicílio do aluno é necessária.

§ 7º - O plano fará constar as reorganizações escolares do aluno os dados necessários, especificando em Ata e constando no histórico escolar: “Realizou exercícios domiciliares no período de (data inicial) a (data final)”.

§ 8º - O plano poderá usufruir de ambientes virtuais de aprendizagens (AVA) mediante habilidade do aluno e recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 13 - Conforme calendário que se trata o § 6º do artigo anterior, a escola firmará agendamento com o responsável do aluno, de modo a evitar desencontros ou infortúnios.

Art. 14 - Cabe a escola informar ao aluno ou a seu responsável os procedimentos que devem ser realizados durante o período de afastamento.

Art. 15 - É responsabilidade do profissional que realizará o atendimento domiciliar as seguintes atribuições:

I - promover o acompanhamento do plano de estudos, disponibilizando meios para contato com o aluno;

II - acompanhar o processo de aprendizagem do aluno;

III - elaborar relatório das atividades desenvolvidas pelo aluno.

Art. 16 – O professor da turma deverá lançar no diário de classe a frequência do aluno ao longo do período de regime de atividades domiciliares, ressaltando no mesmo as datas inicial e final do regime, para dar ciência da situação diferenciada do aluno, devendo também avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes notas/médias/pareceres consoantes com sistema de verificação da aprendizagem da escola.

Art. 17 - Cabe ao aluno, ou através de seu representante, manter-se em contato com o profissional, para o cumprimento das atividades e entrega das tarefas contidas em seu plano de estudos estabelecidas no regime especial de atendimento domiciliar.

Art. 18 - O cumprimento das atividades indicadas pelo professor, estabelecidas no plano de estudos, equivalerá à presença do aluno na sala de aula. O não cumprimento equivalerá a faltas não justificadas e incorrerá nos 75% de presença exigidos pela LDB.



Art. 19 - Os trabalhos devem ser realizados durante o período de afastamento. Na eventualidade de o período de afastamento não ser compatível para a realização dos trabalhos, o prazo para entrega não deve ultrapassar 15 (quinze) dias após o término do período de afastamento.

Art. 20 - Na hipótese do afastamento abranger o final do ano/semestre letivo, as atividades não realizadas devem ser desenvolvidas no próximo ano/semestre letivo quando será avaliado e classificado de acordo com os critérios da escola, no período máximo de trinta dias.

Art. 21- A presente Resolução aplica-se aos estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino, até o advento de legislação superior reguladora da matéria.

Art. 22 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Esteio, 23 de setembro de 2010.

Comissão Ampla

Cláudio Luciano Dusik – Relator

Marilza Ferrari de Mello

Gecilda Moraes de Leote

Maria Cristina Bento

Iris Silvana da Silva Lemos

Silvia Maria Heissler

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Esteio